



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004698-44.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JACKSON RODRIGUES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para afastar a r. decisão que reconheceu a prescrição da pena de multa, retificando-se o prazo prescricional com base no art. 114, incisos I e II, do Código Penal, com a observância das causas de interrupção e suspensão previstas na Lei de Execução Fiscal, bem como determinando-se que se proceda a citação do agravado para prosseguimento da execução V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0004698-44.2024.8.26.0637

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Vara das Execuções Criminais de Tupã

Agravado: Jackson Rodrigues dos Santos

Juiz de 1ª Instância: Fábio José Vasconcelos

Voto nº 8264

Agravo em execução. Prescrição da pretensão executória. Pleito da acusação para aplicação do art. 114 do Código Penal. A alteração do art. 51 do Código Penal não descaracterizou a pena de multa, que não perdeu sua natureza de sanção criminal. Inteligência do entendimento firmado na ADI 3.150. Aplicação das causas suspensivas e interruptivas da Lei de Execuções Fiscais. Recurso provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra a r. decisão (fls. 25/27) que, nos autos da execução nº 1501415-36.2024.8.26.0637, julgou extinta a pena de multa do agravado Jackson Rodrigues dos Santos, imposta no processo nº 0000399-05.2016.8.26.0637, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

Sustenta que o agravado foi condenado à pena de seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. Afirma que a condenação transitou em julgado para ambas as partes em 29/1/2018, e o agravado foi intimado a efetuar o pagamento da multa, mas ficou-se inerte, razão pela qual o juízo da condenação expediu a certidão da referida pena de multa, que culminou no ajuizamento da presente execução, aos 6/8/2024. Aduz que ao

invés de determinar a citação do executado, a r. decisão reconheceu a prescrição pretensão executória e julgou extinta a pena de multa imposta no processo crime nº 0000399-05.2016.8.26.0637, com fulcro no art. 174 do CTN, 110 e 107, IV, ambos do Código Penal. Afirma que, nos termos da ADI nº 3.150 - STF e REsps nº 1.785.383/SP, 1.785.861/SP, 2093665/SP – STJ, o art. 51 do Código Penal, com a redação conferida pela Lei 13.964/2019, apesar de considerar a multa penal como dívida de valor, não lhe extraiu o caráter de sanção criminal, razão por que, a prescrição da pretensão executória da pena de multa ocorrerá no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, quando cumulativamente aplicada, nos termos dos arts. 109 e 114, do Código Penal, observando-se, porém, as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/80 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174, do Código Tributário Nacional. Esclarece que considerando-se o montante de pena privativa de liberdade aplicado, o prazo prescricional remonta ao lapso de 12 (doze) anos (art. 109, III, do CP), o que ocorrerá somente em 28.01.2030. Afirma que, após avaliada a situação financeira do agravado, haveria possibilidade de extinção da pena de multa, se restar demonstrado que ele não possui condições de adimplir com a obrigação, nos termos do que ficou estabelecido no Tema 931/STJ.

Pleiteia a cassação da decisão recorrida, reconhecendo-se que a prescrição da pretensão executória da pena de multa ocorrerá somente em 28.01.2030, bem como determinando-se que se proceda a citação do agravado, para prosseguimento da execução.

O recurso foi regularmente processado, com contraminuta de agravo (fls. 31/45) e a decisão foi mantida (fls. 47).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento (fls. 60/68).

É o relatório.

Segundo consta, o agravado foi condenado à pena de seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial fechado, e

ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

A r. sentença transitou em para ambas as partes em 29/1/2018 (fls. 11). O devedor foi notificado para pagamento em 27/6/2018 (fls. 11), quedando-se inerte; extraída certidão da referida pena de multa em 9 de agosto de 2018 (fls. 12), foi ajuizada a execução em 6.8.2024 (fls. 8/10).

Por decisão proferida em 30 de setembro de 2024, a punibilidade do agravado foi julgada extinta, por força da prescrição da pretensão executória estatal, pois passados mais de cinco anos desde o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, nos termos do disposto no artigo 174 do CTN, 110 e 107, IV, ambos do Código Penal, pois “... a r. sentença transitou em julgado em momento anterior às modificações acima apontadas, seguindo, pois, o rito vigente à época da constituição do crédito, com intimação do devedor para pagamento e subsequente expedição de certidão à Procuradoria da Fazenda Pública para adoção das providências pertinentes” (fl. 26).

A multa é espécie de pena expressamente prevista no art. 32 do Código Penal e no art. 5.º, inciso XLVI, alínea “c”, da Constituição Federal.

No julgamento da ADI 3.150, o E. STF fixou a tese de que a pena de multa não perdeu a sua natureza de sanção penal, de modo que não pode o legislador infraconstitucional alterar essa natureza. Como decorrência disso, a alteração do art. 51 do Código Penal descaracterizou a pena de multa no seu vetor jurídico de pena. Confira-se:

“Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária

do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão 'aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.'" (ADI 3150, Min. Rel. Marco Aurélio e Min. Redator Roberto Barroso, j. 13/12/2018)

Diante disso, é inescapável concluir que o prazo prescricional da pena de multa é regido pelo art. 114 do Código Penal, combinado com as causas de suspensão aplicáveis à execução fiscal, entre elas, a suspensão de um ano prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Assim, o sistema é híbrido e, a despeito da suspensão de um ano aplicada em razão do inadimplemento, no mais, a prescrição é regida pelo art. 114, incisos I e II, do Código Penal.

Nesse sentido, já decidiu essa C. Corte:

“Agravos em Execução – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA DE MULTA – Multa penal que,

embora seja considerada dívida de valor, não perde a natureza de sanção criminal, conforme entendimento predominante e adotado pelo c. STF. Prazo prescricional disciplinado pelo art. 114, incs. I e II, do CP, ainda que aplicáveis as normas de suspensão e interrupção previstas na legislação especial (Lei de Execução Fiscal e CTN) – PROVIMENTO AO RECURSO.” (Agravo de Execução Penal 0000437-16.2024.8.26.0482; Rel. Des. Rachid Vaz de Almeida; 10ª Câmara de Direito Criminal; j. 30/09/2024)

“Agravo em execução. Execução da pena de multa. Insurgência ministerial contra decisão que estipulou o prazo de cinco anos para fins de prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Pena de multa que possui natureza jurídica de sanção penal. Inteligência do art. 51 do CP. Precedentes do STF. O prazo prescricional da pena de multa deve seguir as regras previstas no art. 114, incisos I e II, do CP, observadas, no mais, somente as causas de interrupção e suspensão da prescrição relacionadas às normas de execução fiscal, incluindo a possibilidade de suspensão do processo de execução por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, se não forem localizados bens penhoráveis no momento. Reforma em parte da decisão recorrida. Agravo ministerial provido.” (Agravo em Execução nº 0011069-72.2022.8.26.0482, Des. Relator Guilherme de Souza Nucci, j. 11/10/2022)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Pena de multa – Cálculo prescricional – Retificação – Prazos prescicionais que estão expressamente contidos na legislação penal, a qual deve prevalecer, até em razão de sua especialidade – Multa penal que, mesmo considerada dívida de valor, mantém a natureza de sanção penal - Entendimento que se extrai do julgamento da ADI 3150, decisão de efeitos vinculante e erga omnes – Ademais, a recente alteração legislativa,

consistente na Lei nº 13.964/2019, apenas alterou o art. 51, do CP, a fim de estabelecer que a competência do juízo da execução para a execução da pena de multa – Causas suspensivas e interruptivas da prescrição, previstas na legislação penal, que também abarcam a multa, espécie de pena - Causas suspensivas e interruptivas da prescrição atreladas à execução da dívida de valor que, ainda, devem ser aplicadas, no que couberem - Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça - Recurso ministerial provido. (Agravado de Execução Penal 0000930-90.2024.8.26.0482; Rel. Des. Edison Brandão; 4ª Câmara de Direito Criminal; j. 08/11/2024)

Pelo exposto, pelo meu voto **dou provimento** ao recurso para afastar a r. decisão que reconheceu a prescrição da pena de multa, retificando-se o prazo prescricional com base no art. 114, incisos I e II, do Código Penal, com a observância das causas de interrupção e suspensão previstas na Lei de Execução Fiscal, bem como determinando-se que se proceda a citação do agravado para prosseguimento da execução.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora